Lei nº 1.544/2009
De 28 de julho de 2009

DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA MATA CILIAR E PROTEÇÃO DE RECURSOS HIDRICOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - A proteção de recursos hídricos e mata ciliar, disposta no âmbito da legislação federal e do Estado de São Paulo deve ser observada pelo Município de Sales Oliveira, que dispõe observância da faixa de preservação de vegetação natural nas nascentes e mananciais:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, com largura mínima especificada;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; e,

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água.

Parágrafo único - Qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura.

Artigo 2° - É proibida a derrubada de árvores no "Paralelograma de Cobertura Florestal", na área constituída nas nascentes de rios, qualquer curso d'agua, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'agua naturais ou artificiais; e, nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'agua.

Parágrafo primeiro - A inexistência de arvores na forma do "caput" deste artigo, obriga automaticamente o proprietário, possuidor, detentor da propriedade a qualquer título em promover o reflorestamento com árvores nativas.

Parágrafo segundo - O regulamento da presente Lei, estabelecerá as condições para celebração do Termo de Recuperação de Mata Ciliar, observado os termos da Lei n.° 8.171/91 e ainda, dentro do "Programa Municipal de Recuperação de Matas Ciliares", estruturado em sete componentes:

1. Objeto: a conservação e a recuperação de matas ciliares.
2. Responsáveis: os agentes que executam o programa, com destaque ao Grupo de Trabalho Municipal.

3. Recursos: incluem mudas, apoio técnico, material de divulgação oriundos da horto florestal do Município ou de parceria com entidades correlatas de outros Municípios, Estados e organizações sociais.

4. Atividades: as atividades complementares e as atividades especificas do processo de recuperação.

5. Compromisso dos beneficiários: comprometimento e benefícios dos proprietários de terra interessados em recuperar a mata ciliar.

6. Monitoramento: verificação do processo de recuperação.

7. Controle: controle das ações de recuperação pelo órgão municipal, com base nos dados do monitoramento.

ARTIGO 3º - Na forma da Lei Federal n.º 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, ficam estabelecidas unidades de conservação compreendendo o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, conservação da natureza, o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, diversidade biológica, a variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte.

Parágrafo Único - considerando que preservação é conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistema além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais; recuperação é a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original; proteção integral é a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais e conservação, é a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características, regulamento estabelecera as unidades e a forma de aplicação da preservação, recuperação e conservação.

ARTIGO 4º - A água é um bem de domínio público, limitado e dotado de valor econômico, cuja gestão deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, assegurando à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, a utilização racional dos recursos hídricos e a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, nos termos da Lei Federal n.º 9433/97.

Artigo 5º - Qualquer intervenção publica ou particular para obtenção de água em recursos hídricos aflorados ou subterrâneos, devera, obrigatoriamente, preceder de

outorga, a ser obtida junto aos órgãos do Governo do Estado de São Paulo e junto ao Departamento responsável da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira.

ARTIGO 6° - Para garantir a preservação, recuperação e conservação dos recursos hídricos, devera ser implementado um programa de monitoramento da qualidade das águas a montante da captação aflorada e junto a saída de captação subterrânea, o qual deverá apresentar uma avaliação do estado químico, físico e bacteriológico da água bruta, além de utilizar bio-indicadores para se detectar a presença de poluentes químicos, como agrotóxicos.

Parágrafo único - Visando a implementação do programa, o Município de Sales Oliveira fica autorizado a promover parcerias a nível estadual, parcerias com outras prefeituras, Polícia Militar Ambiental, IBAMA, Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Secretaria Estadual de Educação, Comitês de Bacias Hidrográficas, e Ministério Público - Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, escolas, organizações sociais e outras vinculadas à preservação de recursos hídricos.

Artigo 7° - Subsidiariamente à presente Lei se aplica a legislação federal, estadual, Resoluções e, principalmente a Resolução SMA-42 de 26 de setembro de 2007.

Artigo 8° - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 28 de julho de 2009

João Jeremias Garcia Neto
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação
em local próprio, na data supra

Lázaro Ailton Alves Pereira
Diretor de Administração